



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001659-2005-15
Recurso nº 161.988 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 103-23.656 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BP Solar do Brasil Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

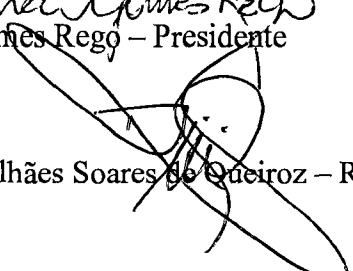
VARIAÇÃO CAMBIAL. Valor e data referente a despesa de variação cambial passiva não comprovada. Data de vencimento da obrigação não comprovada. Não comprovada a despesa e o vencimento da obrigação em moeda estrangeira não deve ser reformada a decisão da DRJ.

REMESSA OFICIAL. GLOSA DE DESPESAS. Tendo o recorrente apresentado ainda na impugnação farta documentação que comprova a efetividade e a necessidade das despesas para a manutenção da fonte produtora é de ser mantido a decisão que cancela o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Carlos Pelá no tocante à variação cambial passiva e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


Adriana Gomes Rego – Presidente


Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

EDITADO EM:

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*, *verbis*:

“Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 133/142, lavrados pela DFI Rio de Janeiro, em 1º de novembro de 2005, sendo exigido Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 2.245.567,50 e Contribuição Social, no valor de R\$ 817.044,30, ambos com multa de 75% e juros de mora, no total de R\$ 6.818.292,80 (fl. 02).

(...)

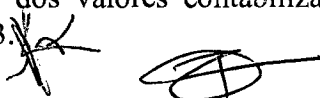
A interessada foi intimada, conforme Termos de Intimação Fiscal, de 4 de julho de 2005 (fl. 84/87) e de 2 de agosto de 2005, em síntese, a demonstrar a composição, no ano-calendário de 2002, das contas baterias solares, estruturas, caixa de junção e controle, lâmpadas e fios e cabos, relacionadas na sua escrituração (fl. 88/94); apresentar notas fiscais de transporte de material importado e nacional, instalação de equipamentos, despachante, consultoria, custos de escritório, armazéns alfandegários (fl. 94/100); apresentar mapas demonstrativos da constituição da origem de valores referentes a variação cambial passiva (fl. 101/107); comprovar lançamento, no valor de R\$891.000,00, de integralização de capital.

A interessada apresentou resposta (fl. 112/118) e informou que, devido ao volume de documentos sem históricos ou suporte, não podia responder, estando à disposição do Fisco.

Quanto às notas fiscais, não apresentou às referentes a transporte de material importado e nacional. Informou que apresentou cópias dos contratos de prestação de serviços de instalação de equipamentos, sem esclarecer quanto ao valor de R\$ 320.000,00 de despesas com instalação (fl. 116). Quanto à despesa de consultoria, informou que era reembolso de moradia do Sr. Maurício Viana, prestador de serviços de consultoria, conforme contrato. Em relação ao aumento de capital, informou que houve 4ª alteração contratual, com capital totalmente integralizado. Constou encaminhamento de documentos à fiscalização (fl. 119)”.

Interposta a impugnação (juntada às fls.154/178), vieram aos autos as notas fiscais comprovando a maior parte das despesas glosadas”.

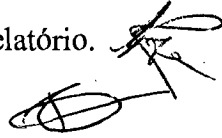
A DRJ, por sua decisão de fls. 636/654, acolheu parcialmente a prova juntada e cancelou parte dos lançamentos, mantendo, entretanto, os seguintes: (a) glosa de alguns custos de material aplicado, no montante de R\$81.805,83; (b) glosa de custos de escritório no montante de R\$267.910,20; (c) glosa da provisão de R\$320.000,00, que foi considerada indedutível; bem como (d) dos valores contabilizadas como variação cambial passiva, no montante de R\$1.942.695,03.



Interposto o recurso voluntário (fls. 674/688), subiram os autos a este Conselho, também com remessa de ofício.

O recorrente insurge-se apenas contra dois capítulos da decisão da DRJ: a manutenção da glosa da provisão de R\$320.000,00 bem como do valor contabilizado como variação cambial passiva de R\$1.272.978,20, tendo acatado e pago os demais valores lançados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares De Queiroz

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Iniciamos pela análise da glosa da provisão.

A recorrente reconhece que cometeu equívoco no preenchimento da DIPJ ao lançar o valor da provisão de R\$320.000,00 (composto com o valor de R\$43.194,65, totalizando R\$363.194,65) como sendo dedutível na Linha 30 da Ficha 05A – “*Outras Despesas Operacionais*” (fls. 07), quando o correto seria lançar essa provisão como indedutível na Linha 24 da Ficha 04A – “*Material Aplicado na Produção dos Serviços*”.

Observa-se, por oportuno, que na DIPJ entregue o total lançado na Linha 30 da Ficha 5A soma a quantia de R\$ 451.417,47 (fls. 07), enquanto a Linha 24 da Ficha 04A soma o total de R\$7.468.306,49 (fls. 06).

Além disso, registre-se que o valor do “*Total dos Custos das Atividades em Geral*” (Ficha 4A) somava R\$14.031.771,88 (fls. 06) enquanto o “*Total das Despesas Operacionais das Atividades em Geral*” (Ficha 5A) atingiu R\$1.542.809,15 (fls. 07).

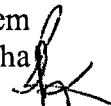
O recorrente defende que o seu equívoco não gerou redução da base do cálculo dos tributos lançados bem como que ele poderia ser facilmente sanado mediante a apresentação de DIPJ retificadora, acaso não estivesse impossibilitada de fazê-lo nesse momento, em vista do disposto no RIR/99, art. 832 e o CTN, §2º, art. 147.

Assim, para ilustração de sua tese, a recorrente juntou um “exemplo” de como seria elaborada uma suposta DIPJ retificadora (fls. 710/785), visando comprovar que, se ela houvesse simplesmente lançado a provisão na Linha 30 da Ficha 05A, nenhuma alteração ocorreria no valor do IRPJ e da CSSL a recolher. Isso porque a parcela glosada, segundo alega, houvera sido, na verdade, oferecida à tributação.

Assim sendo, passemos à análise do exemplo de DIPJ retificadora que foi juntado pela recorrente em socorro a sua tese.

Nota-se que a provisão em questão – nesse exemplo ora analisado – foi excluída da coluna de parcelas indedutíveis da Linha 30 da Ficha 5A (fls. 711), para ser lançada na coluna de parcelas não dedutíveis da Linha 25 da Ficha 4A (710) sem que essa movimentação, no entanto, alterasse os totais lançados nas respectivas linhas, que continuaram sendo de R\$451.417,47 (Ficha 5A) e R\$7.468.306,49 (Ficha 4A).

Além disso, notamos que a movimentação da provisão de R\$320.000,00 da Ficha 5A para a Ficha 4A não reduziu o valor lançado no “*Total das Despesas Operacionais das Atividades em Geral*” (da Ficha 5A às fls. 711), que manteve em R\$1.542.809,15 nem aumentou o valor lançado no valor do “*Total dos Custos das Atividades em Geral*” (da Ficha



4A, às fls. 710), que continuam somando os mesmo R\$14.031.771,88 iguais na DIPJ que foi entregue.

Denota-se, pois, que apesar da movimentação da provisão da coluna de parcela indedutível da Ficha 5A para a coluna indedutível da Ficha 4A não alterou a composição total dos valores dedutíveis lançados na Linha 30 da Ficha 4A, dando a entender que a referida provisão terá sido lançada em duplicidade, ora como valor indedutível, ora como valor dedutível, quando o correto seria que houvesse apenas um único lançamento dessa provisão como indedutível. Isso posto, é de ser mantido o lançamento.

Por fim, é de se lamentar a ausência do balanço da recorrida, que teria auxiliado a análise.

Com relação à glosa da dedução da despesa com variação cambial passiva, relata que a fiscalização glosou a dedução da variação cambial passiva contabilizada. O Termo de verificação fiscal afirma, nessa parte, que glosou o valor de R\$1.272.978,20 declarados na DIPJ por falta de comprovação que desse suporte para a redução do resultado.

Em sua defesa, a recorrente relata que firmou contrato de sub empreitada com BP Solar Internacional LLC para instalar sistemas fotovoltaicos em 1.852 escolas municipais em território nacional, para dar cumprimento a contrato firmado entre esta última e o Ministério de Minas e Energia - MME.

O preço do serviço fixado entre a autuada e a BP Solar Internacional LLC foi de US\$4.775.000,00 em valor fixo, que engloba todas as despesas para a realização do objeto do contrato (cfr. cláusula 32.1, fls. 813).

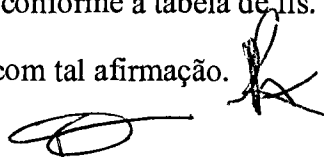
Segundo a cláusula 33 da avença, os pagamentos da BP Solar Internacional LLC para a autuada se dariam na modalidade “*cash call*”, ou seja, por solicitação por via do documento denominado “*Notice of Payment Request*”. O pagamento, então, seria enviado via transferência bancária sete dias úteis após o recebimento do referido documento (fls. 813).

Às fls. 685, a recorrente sustenta que “*o prazo para pagamento do preço era a conclusão dos trabalhos, mas permitia-se a antecipação do numerário, nos termos do contrato*”. Não obstante, não existe no contrato firmado entre a autuada e a empresa estrangeira nenhuma data fixando os pagamentos que, conforme relatado acima, eram devidos na modalidade “*cash call*”.

Em 16 de janeiro de 2002, segundo relata, a autuada recebeu de BP Solar Internacional LLC a quantia de US\$1,044,470.10 que pela taxa de câmbio do dia equivalia em moeda nacional a R\$2.445,000.00 (o lançamento a crédito em sua conta corrente pode ser verificado na cópia do extrato bancário juntado às fls. 786). Supõe-se que a autuada tenha solicitado esse pagamento em 7 de janeiro daquele ano (ou seja, sete dias úteis de antecedência). Mas não há prova nos autos.

Às fls. 686, a recorrente afirmou que a perda com a variação cambial deu-se pela diferença da taxa de câmbio vigente no dia do recebimento do “adiantamento” recebido em 16.01.2002 e o dia 30 de setembro de 2002, subtraído do ganho de variação cambial auferido com os pagamentos recebidos, conforme a tabela de fls. 272.

Não há como concordar com tal afirmação.



Inicialmente cumpre mencionar que ao contrário do afirmado, e conforme já se discorreu acima, o contrato não contém prazo específico para pagamento. Dispõe a cláusula 33.1, conforme tradução juramentada juntada à fls. 346:

“33. Condições de Pagamento – 33.1 Observadas as disposições do contrato, a Proprietária pagará o Preço Contratual à Empreiteira” – que é a recorrente – “a modo de um ‘cash call’, por meio da transferência eletrônica dos respectivos fundos para uma conta bancária da Empreiteira, nos 7 dias úteis posteriores ao recebimento pela Proprietária de um Aviso de Solicitação de Pagamento (o ‘Aviso’) da parte da Empreiteira, substancialmente nos moldes do anexo ‘c’ ao presente”.

Não foi possível identificar porque a contribuinte elegeu o dia 30 de setembro de 2002 como o termo final para apuração da perda cambial, se esse não foi o dia do termo final do contrato. Há referência nos autos a serviços e pagamentos realizados após essa data.

Também o *dies a quo* deveria ter sido o da assunção da obrigação (a data da assinatura do contrato com a empresa estrangeira que fixa a expectativa de remuneração) e não o do recebimento do dinheiro.

Mas o dia da assinatura do contrato também não foi mencionado no recurso voluntário nem na cópia do contrato com a BP Solar Internacional LLC, juntada aos autos, contém essa informação (vide cabeçalho em branco, do contrato juntado a fls. 278).

Assim, mantenho a conclusão da DRJ, *verbis*:

“Em face de todo o exposto, tendo em vista a não comprovação do valor de despesas de variação cambial passiva, no total de R\$ 1.272.592,34, e que eram necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, bem como, não tendo ficado demonstrado, com documentação hábil e suficiente, o adiantamento alegado pela interessada, concluo pela procedência deste item da autuação.”

À mingua de maiores elementos, não é possível acolher a tese do recurso e reformar a r. decisão *a quo*.

Quanto à remessa oficial, tendo a r. decisão *a quo* se baseado em tanta documentação juntada com a impugnação para identificar as despesas incorridas de forma minudente e estando tudo bem fundamentado na r. decisão recorrida não vejo reparos a fazer.

Isso posto, diante da ausência de elementos fáticos e provas que permitam concluir como corretas as datas indicadas pela recorrente para apuração de sua suposta perda com a variação cambial, nego provimento ao recurso voluntário. Nego provimento também à remessa oficial.

E o meu voto.

Regis Magalhães Soares de Queiroz

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 18471.001659/2005-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 19 de abril de 2011.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.